

Uma análise da excludente de ilicitude do estado de necessidade em tempos de covid-19 frente ao art. 268 do código penal

Mariana Rodrigues Sotero Garofolo¹

Jacqueline Ribeiro Cardoso²

Fábio Presoti Passos³

Recebido em: 30.06.2020

Aprovado em: 09.07.2020

Resumo: O presente artigo tem por anseio fazer uma análise sobre a possibilidade de se incidir a excludente de ilicitude do estado de necessidade ao delito tipificado no art. 268 do Código Penal, que pune quem descumpra determinação do poder público destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, quando praticado por trabalhadores informais, para sua necessária e indispensável subsistência e de sua família. Atualmente, o mundo enfrenta uma pandemia pela incidência global do vírus da Covid-19, resultando em imperiosas adequações acerca de institutos jurídicos a amoldar-se a nova realidade fática, no aspecto sanitário, e também econômico, enfrentado. Frente a tal cenário que assola o país, fora necessária a tomada de providências por parte das autoridades do poder executivo, qual seja, medidas de isolamento social, o que, conseqüentemente, impossibilitou o exercício de grande parte das atividades laborais, salvo as consideradas essenciais. Nesse contexto, tratemos no presente, o trabalhador informal que, não se adequa às regras para receber auxílio do governo, ou que esteja passando por dificuldades para recebê-lo, ou entrou no estado de penúria antes da disponibilização do benefício pelo Estado, ou, ainda que receba o valor, esse torna-se ínfimo para arcar com as contas, tendo em vista a quantidade de despesas e de pessoas que residem na casa, o qual, a fim de manter a sua subsistência e de sua família, por falta de alternativas, descumpriu a determinação, incidindo formalmente no tipo do artigo 268 do CP. Conclui-se ao final que o indivíduo em determinado caso especial, que conseguir constituir elementos probatórios hábeis para evidenciar o seu estado de necessidade de penúria, estando presentes todos os elementos da justificante, faz-se perfeitamente possível a exclusão da ilicitude no art. 268, da infringência da

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

³ Revisor. Advogado criminalista. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

determinação do poder público, eis que outro bem superior juridicamente protegido que é a vida, se encontra em perigo atual.

Palavras-chave: coronavírus; trabalhadores informais; art. 268, C.P.; estado de necessidade; miserabilidade.

An analysis of the exclusion of illegality of the state of necessity in times of covid-19 in the face of art. 268 of the penal code

Abstract: This article aims to analyze the possibility of focusing on the exclusion of illegality from the state of need to the crime typified in art. 268 of the Penal Code, which punishes those who fail to comply with the determination of the public power to prevent the introduction or spread of a contagious disease, when practiced by informal workers, for their necessary and indispensable subsistence and that of their family. Currently, the world is facing a pandemic due to the global incidence of the Covid-19 virus, resulting in imperative adjustments regarding legal institutions to adapt to the new factual reality, in the sanitary, as well as economic aspect, faced. Faced with such a scenario that plagues the country, it was necessary to take measures by the authorities of the executive branch, namely, measures of social isolation, which, consequently, prevented the exercise of most of the work activities, except those considered essential. In this context, let us treat at present, the informal worker who, does not conform to the rules for receiving government assistance, or who is experiencing difficulties in receiving it, or entered a state of poverty before the benefit was made available by the State, or even if he receives the amount, which is very small to bear the bills, considering the amount of expenses and people residing in the house, which, in order to maintain his livelihood and that of his family, due to the lack of alternatives, failed to comply with the determination, formally focusing on the type of article 268 of the CP. It is concluded at the end that the individual in a particular special case, who is able to constitute evidence capable of evidencing his state of need for penury, with all the elements of justification present, makes it perfectly possible to exclude illegality in art. 268, of the violation of the determination of the public power, behold, another superior legally protected asset that is life, is in current danger.

Keywords: coronavirus; informal workers; art. 268, C.P.; state of need; miserability.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o novo coronavírus, COVID-19, doença causadora de infecções respiratórias, descoberta em 31/12/2019, na cidade da China de Wuhan, tem propiciado diversas mudanças em todo o ordenamento brasileiro.

Em razão do cenário pandêmico, fora necessário a tomada de providências das autoridades do poder executivo nos âmbitos da União, Estados, Distrito Federal, e

Municípios, para que, os números de infectados e de mortos fossem minimizados, por meio do isolamento horizontal, através de determinações do poder público, de decretos, permanecendo todas as pessoas em casa.

Ocorre que, a doença vem desencadeando não só problemas de saúde, mas danos imensuráveis à economia, em especial aos trabalhadores informais, os quais não possuem salários fixos ao mês, e dependem das suas atividades diárias para sua subsistência e de seus familiares.

O tema problema do presente trabalho de conclusão de curso defluiu-se sobre a possibilidade de incidir a excludente de ilicitude do estado de necessidade no delito tipificado no art. 268 – Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, do Código Penal, aos trabalhadores informais, quando a atividade for necessária e indispensável a sua subsistência e de sua família.

Destarte, será realizado um apanhado de pesquisas acerca do contexto histórico do ressurgimento do vírus na sociedade, sua conceituação, e as providências tomadas das autoridades do poder executivo, e os impactos iniciais na economia.

Pesquisar-se-á em seguida a classificação doutrinária do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal – Infração de medida sanitária preventiva.

Buscar-se-á, nesse contexto, o estudo da excludente de ilicitude do estado de necessidade, e sua classificação.

Por fim, será analisada a possibilidade da justificante de ilicitude do estado de necessidade em tempos de COVID-19 ser aplicada ao tipo penal do art. 268 do CP.

O marco teórico do presente trabalho é a tese de aplicação da exclusão de antijuricidade do estado de necessidade, ao crime do art. 268 do Código Penal, diante de uma situação excepcional de miserabilidade econômica na pandemia.

A metodologia que será empregada é a de pesquisa qualitativa, tendo em vista o caráter exploratório e dissertativo, buscando percepções e entendimentos doutrinários sobre o tema.

O objetivo da pesquisa será descritivo, e quanto ao procedimento será bibliográfico, utilizando-se doutrinadores diversos do ramo. O método que melhor se encaixa ao trabalho é o Hipotético Dedutivo, tendo em vista que se busca construir e elaborar uma possível resposta para a solução do tema problema.

2 COVID-19

Atualmente, o COVID-19, doença provocada pelo novo coronavírus, vem causando grandes impactos negativos em todas as esferas da sociedade brasileira, principalmente na economia, em especial aos trabalhadores informais, os quais necessitam do seu trabalho para a sua subsistência, e de seus familiares dependentes.

Dado a importância do atual contexto de crise ocasionada por esse vírus e seus reflexos em toda a sociedade, faz-se necessário, inicialmente, fazer uma breve abordagem acerca da historicidade, conceituação e origem do ressurgimento que assombra o mundo, o qual fora o causador da pandemia mundial.

2.1 Histórico: breve conceituação e origem

Coronavírus, segundo o Ministério da Saúde, é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo coronavírus fora descoberto em 31/12/2019, na cidade chinesa de Wuhan, após casos de uma misteriosa pneumonia na cidade. (SAÚDE, 2020)

Os primeiros coronavírus em humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. Contudo, foi em 1965 que o vírus foi nominado como “coronavírus”, em decorrência da sua forma revelada na microscopia de coroa. (OPAS, 2020)

A doença provocada pela mutação originada na China foi nomeada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Covid-19, em 11 de fevereiro. Conforme matéria publicada no G1, ainda não se sabe como ocorreu a variação que permitiu o ressurgimento do novo vírus. (SAÚDE, 2020)

Há sete variações de coronavírus humanos (HCoV) conhecidos, HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, dentre eles o SARS-CoV (que causa síndrome respiratória aguda grave), e MERS-CoV (síndrome respiratória do Oriente Médio), e

o SARS-CoV-2 (vírus que causa a doença do COVID-19). Estudos apontam que eles também chegaram aos humanos por contato com animais, gatos, no caso da Sars, e dromedários, no vírus Mers. (OPAS, 2020)

O surto inicial atingiu pessoas que tiveram contato a um mercado de frutos do mar em Wuhan, o que desencadeou a suspeita de que a transmissão do novo vírus ocorrera entre animais marinhos e humanos. (SAÚDE, 2020)

Há suspeitas e pesquisas que indicam que cobras, vendidas no mercado de Wuhan, e morcegos na mesma região, podem ter servido como “hospedeiro” do vírus, conhecido por ser portador de um número considerável de coronavírus diferentes. (OPAS, 2020)

A transmissão, segundo os estudos, pode ser via contágio animal ou entre humanos, sendo a primeira provavelmente pelo consumo da carne, e o segundo pelas gotículas respiratórias, por meio de tosse ou espirro. (SAÚDE, 2020)

Em decorrência da acelerada propagação da infecção e morte nos diversos países do mundo, em especial na China, Itália e Estados Unidos, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), decretou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (EPII), que constitui o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão teve o intuito de melhorar a coordenação, cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. (OPAS, 2020)

A EPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. (OPAS, 2020)

Em 11/03/2020, o COVID-19 foi caracterizado pela OMS como uma pandemia, termo usado para se referir acerca da distribuição geográfica de uma doença, e não a sua gravidade. Quer dizer, portanto, que no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo. (G1, 2020)

Foram confirmados no mundo, até 10 de abril de 2020, 1.521.252 casos de COVID-19, e 92.798 mortes. (OPAS, 2020)

O Brasil confirmou até o dia 10 de abril de 2020, 19.638 casos e 1.056 mortes. O Ministério da Saúde declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o Estado. (OPAS, 2020)

2.2 Providências das autoridades do poder executivo, e impactos iniciais na economia

Em razão do cenário inédito da pandemia que assola o país, fora necessário a tomada de providências das autoridades públicas do poder executivo nos âmbitos da União, Estado, Distrito Federal, e Município.

Inicialmente, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pleiteou o imperativo reconhecimento de calamidade pública ao Senado, o qual fora aprovado por unanimidade o decreto nº 6 de 2020. Confira-se:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Nº 06, DE 2020, 2020)

Chefes do poder executivo, inclusive o próprio Presidente da República, inicialmente, seguindo as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), optaram pelo isolamento social horizontal, e fechamento das atividades que não são essenciais, para que a propagação do vírus e as mortes fossem minimizadas.

O presidente da República, em 06 de fevereiro de 2020, sancionou a lei 13.979/2020, que diz respeito sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (SURTO de 2019, 2020)

Posteriormente, fora publicada, em 12/03/2020, no Diário Oficial da União, a portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e

operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, quais sejam, quarentena e isolamento social. (COVID-19). (COVID-19, 2020)

Contudo, com o passar dos dias, o presidente da República, proferiu pronunciamento em rede nacional dizendo que os impactos econômicos seriam muito piores do que as consequências do COVID-19 na saúde. Tal pronunciamento gerou um alvoroço de divergências de ideias.

Nesse contexto, Governadores e Prefeitos, no uso de suas prerrogativas, na tentativa de conter ou, ao menos, desacelerar a disseminação da doença e minimizar seus efeitos sociais e econômicos, começaram a decretar o isolamento social horizontal, nos limites de sua competência territorial, o que significa dizer que, as atividades não essenciais deveriam ser encerradas e que todas as pessoas tinham que ficar em casa.

É certo que a atual Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, apregoa acerca da Separação dos Poderes e ao Federalismo, as quais são cláusulas pétreas. A adoção do Estado Federal tem ligação direta com a autonomia das entidades federativas, ou seja, repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Outrossim, o art. 24, XII, da Constituição Federal, assegura a competência concorrente entre a União e Estados/Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local. (BRASIL, 1988)

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal no dia 15/04/2020, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, a qual teve decisão unânime no sentido de que os entes da federação podem determinar quarentenas, isolamento, restrição de atividades, sem que a União interfira no assunto. (POMPEU, CARNEIRO, 2020)

A exemplo de outros chefes do executivo no país, o Prefeito de Belo Horizonte/MG, adotou medida de isolamento social e fechamento dos comércios não essenciais, como forma preventiva ao contágio do vírus, e também para minimizar seus efeitos e alastramento da doença, o que, por conseguinte, acarretaria colapso no SUS e na saúde pública.

Assim, foi editado o decreto nº 17.304 de 2020, pelo chefe do executivo da cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais, o qual determina o fechamento e suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento de serviços não essenciais, por tempo indeterminado, sendo possível a abertura somente de hospitais, supermercado, hipermercado, padaria, farmácia, sacolão, mercearia, hortifrúti, armazém, açougue e posto de combustível. (COVID-19, 2020)

Não obstante, juntamente com a crise sanitária, surge o início de uma crise econômica, ainda mais que, consoante pesquisa realizada em 31/03/2020, o Brasil possui 38 milhões de trabalhadores informais, e 12,3 milhões de desempregados. (NITAHARA, 2020)

Segundo a pesquisa realizada pela Agência Brasil, a informalidade inclui trabalhadores sem carteira assinada, que somam 11,6 milhões, trabalhadores domésticos sem carteira, com o total de 4,5 milhões, empregadores sem CNPJ 810 mil, por conta própria sem CNPJ 25,5 milhões, e trabalhadores familiares auxiliares 1,97 milhão. (NITAHARA, 2020)

Segundo uma entrevista realizada em 18 de março de 2020, com Débora Freire, professora da UFMG, coautora de estudo sobre impactos da crise econômica provocada pela disseminação do coronavírus, aduz que a renda dos mais pobres, ou seja, famílias que possuem rendas entre 0 e 2 salários mínimos, terão impactos negativos de 20% a mais do que a média das famílias brasileiras, o que consequentemente, produz efeitos danosos ao PIB, à economia de modo geral e ao consumo. (BARROS, 2020)

Faz-se mister destacar que a economia está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, saúde e vida, de modo que, se esta for impactada negativamente, outros direitos fundamentais essenciais serão respectivamente afetados.

3 O CRIME TIPIFICADO NO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL: INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

O art. 268 do Código Penal está disposto no Capítulo III, qual seja, dos Crimes Contra a Saúde Pública, e diz respeito à Infração de medida sanitária preventiva.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. (PENAL, 1940)

Trata-se um crime de menor potencial ofensivo, o qual guarda compatibilidade com a lei do Juizado Especial Criminal, sendo possível a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95.

3.1 Classificação doutrinária

O referido tipo penal se trata de uma norma penal em branco homogênea, lei ordinária, ou heterogênea, o que quer dizer, para que determinada ação seja considerada crime, faz-se necessário a infringência de uma determinação do poder público, como leis, decretos, portarias, regulamentos, por algum ato administrativo, ou qualquer determinação imposta pelo poder público que tenha entrado em vigência antes da conduta. (GRECO, 2017)

Extraí-se que o tipo penal é misto alternativo, isto é, basta praticar uma das condutas previstas no núcleo de infringir determinação do poder público ou propagar doença contagiosa, para que seja consumado. (GRECO, 2017)

Infringir segundo o doutrinador Masson (2016, p. 1145), quer dizer “violiar, transgredir, desrespeitar, determinação do Poder Público”. A propagação deve ser entendida como “disseminação, difusão” da doença contagiosa.

Doença contagiosa, consoante ensinamento de Greco (2017, p. 463) citando Ney Moura Teles⁴ (2004, p. 239), diz respeito “ao agravo à saúde, determinado por um agente infeccioso específico, ou por seus produtos tóxicos, e que pode ser

⁴ TELES, Ney Moura. Direito penal: parte especial. São Paulo: Atlas, 2004. v. 3, p. 239.

transmitida a outro indivíduo ou suscetível de transmissão por diversos mecanismos.”.

Consoante Masson (2016), o poder público pode ser qualquer autoridade (federal, estadual, distrital ou municipal) competente para o ato, de acordo com as suas atribuições legais.

No que se refere ao sujeito ativo, tendo em vista que se trata de crime comum ou geral, pode ser cometido por qualquer pessoa. (CUNHA, 2017)

Por outro lado, o sujeito passivo é a coletividade, crime vago. (MASSON, 2016)

O elemento subjetivo do referido tipo penal é o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros. Não se admite a modalidade culposa. (NUCCI, 2017)

A ação penal é pública incondicionada. (CUNHA, 2017)

O bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, em especial, a saúde pública. (GRECO, 2017)

Ademais, o referido tipo penal pode ser comissivo ou omissivo impróprio, caso o agente tenha status de garantidor. Crime de perigo abstrato, presumido. De forma livre. Instantâneo, ou seja, se consuma imediatamente. Monossubjetivo, porque pode ser praticado por apenas um sujeito. Plurissubsistente, pois pode ser fracionado. Não transeunte o que quer dizer que deixa vestígios. (GRECO, 2017)

A consumação, segundo o doutrinador Greco (2017), em obediência ao princípio da lesividade ocorre quando a situação de perigo criada pelo agente é demonstrada no caso concreto, não sendo possível presumi-la.

A tentativa, por sua vez, em se tratando de delito plurissubsistente, deve ser analisada no caso concreto, não sendo possível a sua presunção. (GRECO, 2017)

Há no art. 268, em seu parágrafo único, causa especial de aumento de pena, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Inferre-se que o legislador incluiu os profissionais da saúde em razão do maior juízo de censura e conhecimento que esses possuem em razão do cargo que ocupam.

Analisando o tipo penal extrai-se que o objetivo do legislador é proteger a saúde pública, utilizando-se de medidas preventivas para evitar a propagação de doença contagiosa na coletividade.

4 EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE

A ilicitude ou antijuridicidade entende-se como sendo a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo, constituindo lesão de um bem jurídico penalmente protegido.

A doutrina adotou a teoria da “*ratio cognoscendi*”, ou seja, o fato típico irá gerar suspeita, presunção relativa de ilicitude. Não obstante a lei prevê algumas situações em que essa ilicitude será considerada excluída, afastando o crime sobre aquela conduta.

As excludentes de ilicitude encontram-se previstas no art. 23, do Código Penal, e são: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, ou exercício regular do direito. (PENAL, 1940)

Inferre-se, portanto que, se o agente pratica o fato típico, e neste fato há a exclusão de ilicitude, não haverá crime, pois haverá o rompimento do conceito analítico tripartite de crime, ou seja, em outras palavras, só há crime quando o fato é típico, ilícito e culpável. Inexistindo um desses três elementos, o fato deixa de ser considerado crime.

O foco do presente ensaio limita-se à excludente de ilicitude prevista no inciso I, qual seja, Estado de Necessidade, previsto no art. 24 do Código Penal. Observe-se:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo

sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (PENAL, 1940)

Estado de necessidade é a causa de exclusão de ilicitude que depende de uma situação de perigo, caracterizada pelo conflito de bens juridicamente protegidos a pessoas diversas, que se soluciona com a permissão outorgada pelo ordenamento jurídico para o sacrifício de um deles em prol de outro. (MASSON, 2016)

Portanto, segundo o disposto pelo legislador, considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato típico, sacrificando um bem jurídico, para salvar de perigo atual, direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se. Ou seja, se há dois bens legítimos em perigo de lesão, o Estado permite que seja sacrificado um deles, pois diante do caso concreto, a tutela penal não pode salvaguardar a ambos.

Ao revés da legítima defesa, em que o sujeito ativo age defendendo-se de uma agressão injusta, no estado de necessidade o entendimento é de que ambos os bens em conflito estão resguardados pelo ordenamento jurídico. (GRECO, 2017)

De acordo com o doutrinador Toledo (1994, p. 182), nosso Código Penal adota a teoria unitária, a qual “pode ser identificada, a nosso ver, quer na hipótese de sacrifício de bem de menor valor, quer na hipótese de sacrifício de bem de igual valor.”.

Francisco Assis Toledo (1994, p. 195), ainda dispõe que nos casos de conflito entre bens de igual valor:

(...) se a força do mais forte fizer prevalecer o seu direito em frente a igual direito do mais fraco, ou se, ao contrário, a engenhosidade do mais fraco fizer prevalecer o seu direito em frente a igual direito do mais forte, ambos estarão justificados. (TOLEDO, 1994, p. 195)

Conforme menciona Nucci (2017, p. 531), o estado de necessidade pode ser justificante ou exculpante, a depender da valoração do bem juridicamente protegido sacrificado. O estado de necessidade justificante, que é excludente de ilicitude, “trata-se do sacrifício de um bem de menor valor para salvar outro de maior valor ou o sacrifício de bem de igual valor ao preservado.”.

Por outro lado, o estado de necessidade exculpante, excludente da culpabilidade, consoante Toledo (1994), ocorre quando o agente pratica uma ação ilícita se o bem sacrificado tiver maior valor que o bem protegido, ou seja, afastar de si, ou de um terceiro, perigo não-evitável, para o corpo, para a vida ou para a liberdade, excluída a hipótese em que o mesmo estava obrigado, por uma especial relação jurídica a suportar tal perigo, e também a de que este último tenha sido por ele provocado.

Não obstante, quanto à origem do perigo, Nucci (2017, p. 531) aduz que esse pode ser defensivo ou agressivo. Será agressivo quando o agente “pratica o ato necessário contra a coisa da qual promana o perigo para o bem jurídico”, ou seja, o agente reage contra a coisa da qual veio o perigo.

Por outro lado, de acordo com os ensinamentos de Nucci (2017, p. 532), o estado de necessidade defensivo incide quando:

o agente se volta contra pessoa ou coisa diversa da qual provém o perigo para o bem jurídico.”. Exemplo: para prestar socorro a alguém, o agente subtrai veículo alheio, sem autorização do proprietário. De acordo com o mesmo autor: Não se inclui no estado defensivo a pessoa, pois, quando o perigo emana de ser humano e contra este se volta o agente, estar-se-á diante de uma hipótese de legítima defesa. (NUCCI, 2017, p. 532)

Pois bem, no caso em questão, ao se analisar o crime previsto no art. 268 do CP, verifica-se que, se alguém praticar tal crime em estado de necessidade, ou seja, sacrificando um bem jurídico, para salvar de perigo atual direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se, estar-se-á diante do estado de necessidade justificante, pois, o bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, consubstanciada, no caso, especificamente, na saúde pública, versus ao bem juridicamente protegido que é a vida. Trata-se de um sacrifício de um bem de menor valor para salvar outro de maior valor que é a vida.

Ainda analisando o crime do art. 268, C.P., quanto à origem do perigo, tem-se que o mesmo é agressivo, uma vez que o agente, ao ir contra a determinação do decreto para salvaguardar sua vida, pratica o ato necessário diretamente contra a coisa da qual promana o perigo.

Além do mais, imperioso se faz dissertar acerca dos requisitos presentes no art. 24 do Código Penal, para que haja a incidência do estado de necessidade.

Inicialmente, imperioso se faz salientar que a prática de fato para salvar de perigo atual, quer dizer que o perigo deve ser latente, iminente, que não ocorreu ainda, mas que está prestes a ocorrer e ocasionar um dano. Não sendo possível a incidência da justificante se o dano já ocorreu, pois tornou-se passado, perdendo o caráter da atualidade. (GRECO, 2017)

Ademais, o perigo não pode ter sido provocado pela vontade, ou seja, dolo direto ou eventual do agente. (GRECO, 2017)

Outrossim, quanto a inevitabilidade do perigo Echandia⁵ (1997, p. 80), mencionado por Greco (2017) aduz que:

a inevitabilidade do perigo supõe que, dadas as concretas circunstâncias pessoais, temporais e espaciais com as quais o agente teve de atuar, a ação lesiva executada para salvar-se a si mesmo ou livrar outro do perigo, tenha sido a mais eficaz e, ao mesmo tempo, a que causou o menor dano possível ao titular do bem jurídico afetado. (ECHANDIA, 1997, p. 80)

Conforme se extrai, o direito protegido pode ser próprio ou alheio, ou seja, o sujeito pode agir em estado de necessidade para salvaguardar-se, ou proteger terceiro que esteja em perigo atual, não provocado por si mesmo, de modo que a ação seja eficaz, e cause menor dano possível ao titular do bem juridicamente afetado.

Para mais, o princípio da razoabilidade é norteador do estado de necessidade, que vem expresso no art. 24 do Código Penal de 1940, na expressão “cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”.

Portanto, faz-se necessário a ponderação dos bens em conflito, para chegar à conclusão se o bem que é defendido pelo agente é de valor superior, igual, ou inferior àquele que é atacado. (GRECO, 2017)

O elemento subjetivo no estado de necessidade é a consciência e o conhecimento do agente de que atua, ou acredite que se encontra nesta condição.

⁵ REYES ECHANDÍA, Afonso. Antijuridicidad. Bogotá: Temis, 1997.

O estado de necessidade e dificuldades econômicas não tem entendimento pacificado. Contudo, há doutrinadores como o Greco, por exemplo, que acreditam ser perfeitamente possível a aplicação do estado de necessidade em casos concretos e específicos, quando a vida ou a saúde do sujeito que se encontra em estado de miserabilidade está em risco, bem como de seus codependentes.

O renomado autor cita o exemplo abaixo de um pai de família desempregado, que após procura incansável de trabalho, ao chegar em casa, se depara com a despensa vazia, inexistindo alimentos para sustentar sua família. Ao ver seus filhos e esposa famintos, pedindo por alimentos se desespera, vai até o comércio de alimentos mais próximo, e subtrai um saco de feijão. Neste caso têm-se dois bens em confronto, por um lado, a sua sobrevivência e de sua família (vida), e do outro o patrimônio do supermercado, também protegido pelo ordenamento jurídico. Conclui o autor que neste caso é razoável que a vida prevaleça sobre o patrimônio, podendo o agente, no caso em comento, utilizar a casa de justificação. (GRECO, 2009)

Cleber Masson (2016, p. 241) entende que estado de necessidade e dificuldades econômicas não se confundem, sob o fundamento de que na dificuldade econômica não se justifica a lesão ao interesse de outrem, concluindo que a dificuldade econômica, inclusive com a miserabilidade do agente, não constitui estado de necessidade. Lê-se:

Estado de necessidade e dificuldades econômicas: Não se confundem. No estado de necessidade, o agente é compelido a praticar o fato típico, para afastar a situação de perigo atual ou iminente, involuntário e inevitável, capaz de afetar bem jurídico próprio ou de terceiro, cujo sacrifício é inexigível. Na dificuldade econômica supõe-se que o indivíduo deva conformar-se com a privação, porque não se cuida do suprimento de necessidade vital ou primária, ou, ainda que disso se trate que lhe seja possível satisfazer a carência por meio de atividade lícita. Em qualquer das hipóteses não se justifica a lesão ao interesse de outrem. Destarte, a dificuldade econômica, inclusive com a miserabilidade do agente, não constitui estado de necessidade. Em casos excepcionais, admite-se a prática de um fato típico como medida inevitável, ou seja, para satisfação de necessidade estritamente vital que a pessoa, nada obstante seu empenho, não conseguiu superar de forma lícita, a exemplo do furto famélico, em que o sujeito subtrai alimentos básicos para saciar a sua fome ou de pessoa a ele ligada por laços de parentesco ou de amizade. Portanto, se o agente podia laborar honestamente, ou então quando se apodera de bens supérfluos ou

em quantidade exagerada, afasta-se a justificativa. (MASSON, 2016, p. 241)

Portanto, conclui-se que o estado de necessidade ocorre quando há o sacrifício de um bem juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável, próprio ou de terceiros, desde que a outra conduta, nas circunstâncias não era razoavelmente exigir-se, sendo, perfeitamente possível a incidência no estado de miserabilidade do agente quando sua vida, saúde, e integridade física, encontram-se em perigo.

5 ANÁLISE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE NO ART. 268 DO C.P EM TEMPOS DE COVID-19

Conforme mencionado em tópico anterior, têm-se, no Brasil, milhares de trabalhadores informais, os quais não possuem salários fixos ao mês, e necessitam do lucro diário para subsistir, trocando em miúdos: “vender o almoço para comprar a janta”.

Preliminarmente, mister se faz trazer breve apontamento acerca do conceito de trabalhadores informais. A XVII Conferência Internacional de Estatística do Trabalho (CIET) trouxe a definição de emprego informal como sendo: “os trabalhadores cuja relação trabalhista não eram sujeitas às leis trabalhistas, os trabalhadores por conta própria ou os empregadores de empresas informais.” (ALMEIDA, 2016, p. 25)

Outrossim, conforme Nascimento (2014, p. 159) explana, “no Brasil, cerca da metade da força de trabalho é informal, o que equivale a dizer que por volta de 50% dos que seriam protegidos pela lei como empregados não o são”.

É certo que o cenário pandêmico atual chegou de surpresa e gerou efeitos negativos financeiros para toda a população, o que já causa reflexo no aumento repentino de números de desempregados, que tendem também a buscar o trabalho informal até recolocação no mercado.

Em entrevista ao jornal o Tempo⁶, o presidente do sindicato de hotéis, bares e restaurantes, Paulo Cesar Pedrosa, alertava para uma perda de empregos em Belo Horizonte, de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) pessoas apenas em um setor. (NOGUEIRA, 2020)

Segundo o presidente Paulo Cesar Pedrosa⁷:

“a crise é muito brava. Estamos esperando o fechamento de cerca de 50 hotéis. Só no mês de março 10.000 trabalhadores estarão perdendo o emprego, podendo chegar a 50 mil no Estado. Como vamos fazer se a gastronomia toda está fechada? Apenas 1% ou 2% é delivery. Como vou pagar IPTU se estou com empresa fechada? A situação é de medo, incerteza total”. (NOGUEIRA, 2020)

Em uma análise no site do Sebrae⁸ infere-se que os pequenos negócios têm sido os mais afetados, os empresários declararam diminuição do faturamento de 64%, com 89% deles declarando queda no faturamento.

“até o momento, os pequenos negócios têm sido fortemente afetados. Na terceira semana de março, quando as medidas restritivas ainda estavam começando, os empresários declararam queda de faturamento de 64%, com 89% deles declarando terem tido queda no faturamento”. (MOREIRA, 2020)

A segunda rodada de pesquisa feita pelo SEBRAE com empresários, concluiu-se novamente que os pequenos negócios têm sido fortemente afetados. Na coleta feita entre os dias 03 e 07 de abril de 2020, “os empresários declararam queda de faturamento semanal de 69% com relação a uma semana normal, com 88% deles declarando terem tido queda no faturamento.”⁹ (MOREIRA, 2020)

Ainda no site Sebrae, pesquisa afirma que:

é possível considerar que alguns segmentos devem ser especialmente afetados. Nesses segmentos, há mais de 13 milhões de pequenos negócios que empregam 21,5 milhões de pessoas e

⁶<https://www.otempo.com.br/cidades/cerca-de-10-mil-pessoas-devem-perder-emprego-devido-a-crise-em-bh-diz-sindhorb-1.2315127>

⁷<https://www.otempo.com.br/cidades/cerca-de-10-mil-pessoas-devem-perder-emprego-devido-a-crise-em-bh-diz-sindhorb-1.2315127>

⁸[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7dddeac12565bd496af4d637b2d5638b/\\$File/19404.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7dddeac12565bd496af4d637b2d5638b/$File/19404.pdf)

⁹[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/5f8338edb8cda72405222697f782c9a4/\\$File/19437.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/5f8338edb8cda72405222697f782c9a4/$File/19437.pdf)

uma massa salarial de mais de R\$ 611 bilhões anuais. (MOREIRA, 2020)

Da leitura da fonte confiável acima tem-se setores de moda, turismo e eventos com queda em 80%. (MOREIRA, 2020)

Na reportagem do jornal o Tempo¹⁰, com a utilização do sistema delivery empresários apontam que:

o prejuízo é ainda maior porque grande parte da receita deve ser dividida com os aplicativos de entrega. Já há queda de faturamento bastante expressiva e a margem desses aplicativos vai pesar ainda mais no resultado financeiro da empresa. A gente espera que as empresas revejam essas taxas, principalmente nesse momento, pra que quem ainda conseguiu se manter no mercado consiga ter um respiro financeiro. (NOGUEIRA, 2020)

Acerca do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fornecido pelo governo a título de auxílio emergencial aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, a revista Exame¹¹, em abril/2020, mostra que especialistas acusam que o valor não é suficiente para subsidiar as despesas, uma vez que ficando em casa, outras despesas são geradas. Veja-se:

que o valor não é suficiente para sustentar as famílias que dependiam do trabalho informal, considerando que as suas despesas também vão crescer – as crianças que faziam todas as refeições nas escolas precisam comer em casa, já que os estabelecimentos de ensino foram fechados. Nas próximas semanas, conforme a crise se aprofunda, o governo vai ter que avaliar se abre mais os cofres para socorrer a população mais vulnerável. (EXAME, 2020)

O tema problema do presente ensaio é a análise da viabilidade da incidência da justificante do estado de necessidade ao tipo penal previsto no art. 268, do Código Penal, qual seja, Infração de medida sanitária preventiva mediante o descumprimento de ordem do poder público, que tem por finalidade evitar a proliferação do vírus e mortes em massa.

¹⁰<https://www.otempo.com.br/cidades/cerca-de-10-mil-pessoas-devem-perder-emprego-devido-a-crise-em-bh-diz-sindhorb-1.2315127>

¹¹<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/auxilio-emergencial-de-r-600-para-informais-comeca-a-ser-pago>

Desse modo, propõe-se na presente, em fazer uma análise específica sobre a possibilidade de incidência da exclusão de antijuridicidade do estado de necessidade, em casos peculiares concretos, qual seja, o indivíduo trabalhador informal, desempregado, ou que não mais auferir lucro nas suas atividades comerciais em razão da pandemia, ou que esteja passando por dificuldades para recebê-lo, ou entrou no estado de penúria antes da disponibilização do benefício pelo Estado, ou, ainda que receba o valor, esse seja ínfimo para arcar com as despesas, tendo em vista a quantidade de despesas e de pessoas que residem na casa, que necessitam da sua atividade econômica ativa, diária, para a sua subsistência, de modo que, se não exercê-la, outro bem juridicamente protegido de maior valor ficará prejudicado, qual seja, a vida.

Leciona Rogério Grego (2017, p. 472), a respeito do estado de necessidade e dificuldades econômicas que “pode acontecer que, em virtude das dificuldades econômicas pelas quais passa o agente, sua situação seja tão insuportável a ponto de praticar um fato definido como crime para que possa sobreviver.”.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Min. Sebastião Reis Junior, afirma que deve ser provada no caso concreto a situação de miserabilidade. Veja-se:

O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva (STJ, AgRg no REsp 1.591.408/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 17/06/2016)

Assim, muito embora ainda não haja jurisprudência devido à atualidade do tema, pode-se refletir no sentido de que o trabalhador informal, que infringir a determinação do poder público de isolamento social, para garantir a sua sobrevivência e de sua família, não havendo outros meios legais, voltar a exercer sua atividade econômica, não estará cometendo o tipo penal previsto no art. 268 do CP, visto que estará agindo em excludente de ilicitude de estado de necessidade, uma vez que a sua vida neste caso está em risco.

Portanto, conclui-se, que o indivíduo em determinado caso excepcional, que conseguir constituir elementos probatórios hábeis para evidenciar o seu estado de necessidade de penúria, estando presentes todos os elementos da justificante, quais sejam, para se salvar de perigo atual, ou seja, risco de morte de fome, que não provocou por sua vontade, pois, a pandemia não fora provocada por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, faz-se perfeitamente possível a exclusão da ilicitude no art. 268 C.P., da infringência da determinação do poder público, eis que outro bem superior juridicamente protegido que é a vida, se encontra em perigo.

Não se trata de um incentivo ao retorno do indivíduo às atividades a qualquer preço de forma irresponsável, mas sim uma análise de casos concretos específicos, com provas concretas que corroborem seu estado de miserabilidade, como por exemplo, o trabalhador informal que não se adequa às regras para receber auxílio do governo, ou que esteja passando por dificuldades burocráticas para recebê-lo, ou entrou no estado de penúria antes da disponibilização do benefício pelo Estado, ou, ainda que receba o valor, esse torna-se ínfimo para arcar com os consumos, tendo em vista o volume de despesas e de pessoas que residem na casa.

6 CONCLUSÃO

A pandemia acarretada pelo coronavírus trouxe consigo diversos questionamentos e consequências a toda a sociedade, o que levou às autoridades públicas do poder executivo, tomar providências para que os impactos à saúde não fossem tão desastrosos.

Chefes do poder executivo, inicialmente, seguiram as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), optando pelo isolamento social horizontal e encerramento das atividades não essenciais.

Entretanto, com o passar dos dias, o Presidente da República pronunciou em rede nacional afirmando que os impactos econômicos seriam muito piores que as consequências do COVID-19 na saúde, o que gerou uma grande divergência de ideias entre os governadores e prefeitos.

É certo que a atual Carta Magna de 1988, reza acerca da Separação dos Poderes e ao Federalismo, as quais são cláusulas pétreas. A adoção do Estado Federal tem ligação direta com a autonomia das entidades federativas, ou seja, repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Conforme mencionado acima em tópico específico, em concurso com a crise de saúde, surgiu à crise econômica, pois, de acordo com pesquisa realizada, o Brasil possui 38 milhões de trabalhadores informais, e 12,3 milhões de desempregados.

Há ainda, de acordo com uma pesquisa realizada pela professora da UFMG, conforme mencionado em capítulo específico, à conclusão de que a renda da classe dos mais pobres que possuem renda entre 0 e 2 salários mínimos, sofrerão impactos negativos de 20% a mais do que a média das famílias brasileiras, o que, por óbvio, resulta em efeitos danosos ao PIB, e à economia como um todo.

Diante deste cenário, é certo que quase que juntamente com a crise sanitária, iniciou-se uma crise econômica, provocando desde já cerca de 12 milhões de desempregados, em um país que já possuía mais de 35 milhões de trabalhadores informais, conforme dados levantados ao longo do texto.

Infere-se que não há como se falar em dignidade da pessoa humana, saúde e vida, sem que essas estejam relacionadas à economia, uma vez que é ela a qual provém o subsídio financeiro para que os outros direitos sejam assegurados, como o alimento básico para a subsistência, que é o mínimo quando se fala em vida digna.

Extraí-se das pesquisas realizadas na presente que, muitos trabalhadores informais, em especial, a título de exemplo, o trabalhador informal que não se adequa às regras para receber auxílio do governo, ou que esteja passando por dificuldades burocráticas para recebê-lo, ou entrou no estado de miserabilidade antes da disponibilização do benefício pelo Estado, ou, ainda que receba o valor, esse torna-se ínfimo para arcar com os consumos, tendo em vista o volume de despesas e de pessoas que residem na casa, encontram-se em estado de miserabilidade extrema, necessitando do retorno de suas atividades econômicas para sobreviver, sob pena de ameaça à sua vida e de seus familiares, em razão dos decretos promulgados pelo poder executivo acerca isolamento social horizontal.

Contudo, em contrapartida, o Código Penal tipifica a conduta daqueles que infringem a determinação legal de medida sanitária preventiva do poder público destinado a impedir a introdução e propagação de doenças contagiosas. Ou seja, àqueles que retomarem a sua atividade, enquanto há uma determinação do poder público determinando o isolamento e proibindo as atividades, podem, em tese, praticar o tipo previsto no art. 268, ser presos em flagrante, e apenados com detenção de até um ano.

Sendo assim, exsurge-se a necessidade da análise da justificante de ilicitude do estado de necessidade, frente ao art. 268 do Código Penal, isto é, quem pratica um fato típico, sacrificando um bem jurídico, para salvar de perigo atual, estado de miserabilidade, direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se.

Ao fazer a análise do crime previsto no art. 268 do C.P., verifica-se que, se alguém praticar tal crime em estado de necessidade, ou seja, sacrificando um bem jurídico, para salvar de perigo atual direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se, estar-se-á diante do estado de necessidade justificante, pois, o bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, consubstanciada, no caso, especificamente, na saúde pública, versus ao bem juridicamente protegido que é a vida. Trata-se de um sacrifício de um bem de menor valor para salvar outro de maior valor, que é a vida.

Portanto, conclui-se, que o indivíduo em determinado caso excepcional, que conseguir constituir elementos probatórios hábeis para evidenciar o seu estado de necessidade de miserabilidade extrema, estando presentes todos os elementos da justificante, quais sejam, para se salvar de perigo atual, ou seja, risco e morte, que não provocou por sua vontade, pois, a pandemia não fora provocada por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, faz-se perfeitamente possível a exclusão da ilicitude no art. 268, da infringência da determinação do poder público, eis que outro bem superior juridicamente protegido que é a vida se encontra em perigo.

O objetivo da presente não é acerca do retorno do indivíduo às atividades a qualquer preço de forma irresponsável, é notório que o coronavírus ocasionou um cenário pandêmico de crise de saúde mundial, o que vêm acarretando mortes em massa em todo o mundo. Porém, há casos concretos específicos que merecem tratamentos especiais e diferenciados, quando a sua vida e integridade física estão em risco, bem como a de seus familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucas Naves de. Previdência e Trabalho Informal: A importância da cobertura previdenciária do trabalhador informal. 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18021/1/2016_LucasNavesDeAlmeida_tcc.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

BARROS, Ciro. Coronavírus: renda de mais pobres terá impacto negativo 20% superior à média. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/coronavirus-renda-de-mais-pobres-tera-impacto-negativo-20-superior-a-media/>. Acesso em 11 abr. 2020.

BRASIL DE 1988, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 jun. 2020.

COVID-19, Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus - Decreto nº 17.304 de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391107>. Acesso em 11 abr. 2020.

COVID-19, Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em 11 abr. 2020.

COVID-19, Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus. Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. Disponível em: https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/coronavirus-legislacoes/25-03/Decreto-n-47.891-20.03.20.pdf. Acesso em 11 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2017.

EXAME, Redação. Auxílio emergencial de R\$ 600,00 para informais começa a ser pago. Publicado em 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/auxilio-emergencial-de-r-600-para-informais-comeca-a-ser-pago/>. Acesso em: 04 maio 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 11 ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial: volume 3*. – 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

G1. Qual é a origem do novo coronavírus?. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 11 abr. 2020.

MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 4. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2016.

MOREIRA, Rafael. Impactos e tendências da COVID-19 nos pequenos negócios. Boletim de impactos e tendências da COVID-19 nos pequenos negócios. Edição 2. 03 de abril de 2020. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7dddeac12565bd496af4d637b2d5638b/\\$File/19404.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7dddeac12565bd496af4d637b2d5638b/$File/19404.pdf). Acesso em: 04 maio 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NITAHARA, Akemi. Informalidade cai, mas atinge 38 milhões de trabalhadores. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/informalidade-cai-mas-atinge-38-milhoes-de-trabalhadores>. Acesso em 11 abr. 2020.

NOGUEIRA, Mariana. Cerca de 10 mil pessoas devem perder emprego devido à crise em BH; diz Sindhorb. Portal O Tempo. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/cerca-de-10-mil-pessoas-devem-perder-emprego-devido-a-crise-em-bh-diz-sindhorb-1.2315127>. Acesso em: 04 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Nº 6, DE 2020, Decreto Legislativo. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Decreto Legislativo nº 06 de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Fica%20reconhecida%2C%20exclusivamente,%20da%20Lei%20Complementar%20n%C2%BA. Acesso em: 22 jun. 2020.

OPAS. Brasil. Folha informativa: COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 11 abr. 2020.

PENAL, Código. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 11 abr. 2020.

POMPEU, Ana; CARNEIRO, Luiz Orlando. STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra Covid-19. Disponível em: [https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contr-covid-19-15042020#:~:text=STF%20reafirma%20compet%C3%Aancia%20de%20estados%20e,tomar%20medidas%20contra%20Covid%2D19&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,conter%20a%20pandemia%20do%20coronav%C3%AADrus](https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contr-covid-19-15042020#:~:text=STF%20reafirma%20compet%C3%Aancia%20de%20estados%20e,tomar%20medidas%20contra%20Covid%2D19&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,conter%20a%20pandemia%20do%20coronav%C3%AADrus). Acesso em: 03 jun. 2020.

REYES ECHANDÍA, Afonso. *Antijuridicidade*. Bogotá: Temis, 1997.

SAÚDE, Ministério. O que é coronavírus? (COVID-19). Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em 11 abr. 2020.

SURTO DE 2019, Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em 11 abr. 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.